



Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João Del Rei - FAUF

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG

E-mail: juridicofauf@ufsjeu.br

Tel: (32) 3379-2370

Fax: (32) 3379-2575



AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer nº 05/2013/SEJUR/FAUF
DISPENSA-01/2013

PARECER

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa ATUS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO, mediante processo de **dispensa**, para contratação de serviço de implementação da página do núcleo de robótica e tecnologias assistivas, atualização do servidor e reformulação da página do Ppgel para o Projeto “Programa de robótica e tecnologias assistivas do Programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica – Ppgel da UFSJ”.

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório, sendo a dispensa uma hipótese excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que atenda os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso II, da Lei 8666/93: “É dispensável a licitação, II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, dos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada uma só vez;”

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação. Como bem expressa Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não-fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

De acordo com o *caput* do art. 26 da Lei 8.666, as hipóteses de dispensa em razão de pequeno valor difere-se das demais hipóteses de dispensas, pois estão excluídas da obrigatoriedade de dar publicidade na empresa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato.

Foto

Neste sentido, estão presentes nos autos:

- 1- Termo de Referência, com solicitação do serviço e suas especificações;
- 2- Cotação de preço;
- 3- Documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa;



Também deverá instruir o procedimento da dispensa o documento de aprovação do projeto, a justificativa para a contratação, a autorização do Presidente da Fundação para a contratação.

Noto que os orçamentos anexados aos autos não possuem assinatura do Representante legal, nem mesmo a logomarca das Empresas que submetem as propostas. Para garantir a confiabilidade dos mesmos sugiro que os orçamentos sejam assinados ou enviados para a Fundação por e-mail oficial da Empresa.

Após o preenchimento do requisito acima mencionado, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa licitatória, fundada no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del-Rei, 05 de fevereiro de 2013.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica
OAB/MG 111.350